



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112793-50.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CELESTE COSTA DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DECOLAR.COM LTDA e AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1112793-50.2023.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: MARIA CELESTE COSTA DO AMARAL

APELADOS: DECOLAR.COM LTDA. E OUTRO

MAGISTRADO(A): DR.(A) LEILA HASSEM DA PONTE

VOTO: 29.567

ACÓRDÃO

Apelação – Transporte aéreo nacional – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a responsabilidade das rés pela restituição integral do valor do bilhete cancelado pela passageira – Irresignação da consumidora em relação ao dano moral.

Preliminar de impugnação à gratuidade da justiça rejeitada.

Danos morais – Inocorrência – A devolução apenas parcial do valor da passagem tempestivamente cancelada pela consumidora e as tentativas de resolução administrativa não transpassaram as fronteiras do que se considera mero aborrecimento – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar as corrés, solidariamente, a restituir à autora a quantia de R\$ 720,18 (setecentos e vinte reais e dezoito centavos), a ser corrigido monetariamente conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da solicitação de cancelamento (05/08/2023), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

DECRETO a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, tendo em vista a importância e dimensão do pedido de dano material frente ao de dano moral, entendo que a autora sucumbiu em parte mínima e, desta forma, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, responderá a ré, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Recorre a autora pleiteando a condenação das rés a pagar indenização por danos morais, pois estas não restituíram integralmente o valor pago na compra da passagem, apesar do cancelamento em 24 horas; acrescenta que, desde a promessa de estorno, passaram-se mais de 10 meses, e que houve perda de tempo útil.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

1. Rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça arguida em contrarrazões, porquanto o art. 99, caput e § 3º, do CPC dispõe que a pessoa natural gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação de que não está em condições de pagar custas ou despesas processuais feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro

ou recurso, não tendo a apelada apresentado elementos aptos a autorizar a revogação da benesse concedida e que contraponham a documentação anexada à inicial.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com resultado parcialmente favorável à autora, que alegou na inicial ter adquirido uma passagem aérea por meio do site da Decolar.com, para voo operado pela Aerolíneas Argentinas. Apesar de ter selecionado a opção de pagamento parcelado em sete vezes, o valor da compra foi cobrado à vista.

Tal situação teria inviabilizado a compra, levando-a a cancelar a passagem e solicitar o reembolso, mas a Decolar devolveu o valor apenas parcialmente, atribuindo a responsabilidade pelo restante à Aerolíneas Argentinas, que se recusou a efetuar o pagamento.

A r. sentença reconheceu a responsabilidade das rés, condenando-as a restituir à autora a quantia de R\$ 720,18, mas julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Diante do apelo exclusivo da autora e à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de danos morais e ao respectivo *quantum* indenizatório.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem todo sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, senão em situações graves o suficiente para afetar a dignidade da pessoa humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente se considera dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura no equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

In casu, tenho que a devolução parcial do valor da passagem e as tentativas de resolução administrativa não transpassaram as fronteiras do que se considera mero aborrecimento.

Não há elementos que indiquem que a privação da quantia tenha gerado prejuízo à subsistência familiar. Além disso, os e-mails de fls. 27/30 não evidenciam significativa perda de tempo útil, a ponto de acarretar a suposta lesão aos direitos da personalidade.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)